



PORTARIA RIOPREVIDÊNCIA/PRE Nº 155
DE 22 DE JUNHO DE 2009.

Estabelece os procedimentos para o credenciamento e a seleção das instituições financeiras autorizadas a operar com o RIOPREVIDÊNCIA e dá outras providências.

O Diretor-Presidente do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro-RIOPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, tendo em vista o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.506, de 26 de outubro de 2007, e com o objetivo de estabelecer os procedimentos para o credenciamento e a seleção das instituições financeiras autorizadas a operar com o RIOPREVIDÊNCIA,

RESOLVE:

Art. 1.º As instituições financeiras credenciadas a operar com o RIOPREVIDÊNCIA poderão receber recursos para depósitos à vista ou a prazo e para aplicações financeiras, inclusive em fundos de investimento, respeitadas as diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.506, de 26 de outubro de 2007, em outras normas jurídicas em vigor e no Plano Anual de Investimentos (PAI).

Art. 2.º Serão admitidas até seis instituições financeiras credenciadas, sendo que, relativamente às instituições integrantes de um mesmo conglomerado financeiro, a participação de uma delas impossibilita o credenciamento de qualquer outra.

Parágrafo único. Entende-se por conglomerados financeiros aqueles assim considerados pelo Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central - Unicad e, para os fins deste artigo, que contem com a presença de pelo menos uma instituição financeira.

Art. 3.º Constituem pré-requisitos cumulativos para o credenciamento da instituição financeira:

I - estar a instituição financeira, ou alguma outra instituição do mesmo conglomerado financeiro, listada entre as 30 maiores administradoras de fundos de investimento por patrimônio líquido ou entre as 30 maiores gestoras de fundos de investimento, de acordo com o ranking mais recente divulgado pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento (ANBID);

II - possuir a instituição financeira gestora, *rating* de gestão de fundos de investimento, elaborada por agência de classificação de risco;

2

III - declaração da instituição financeira administradora do fundo de investimento de inexistência de penalidade imputada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em razão de infração grave considerada pela autarquia ao gestor, à instituição financeira gestora e ao administrador do fundo, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de credenciamento.

Art. 4.º O RIOPREVIDÊNCIA não poderá ter cotas representativas de mais de 20% (vinte por cento) do patrimônio de um único fundo de investimento, bem como manter mais de 20% (vinte por cento) de suas disponibilidades em aplicações lastreadas em títulos ou valores mobiliários de emissão de uma mesma pessoa jurídica, ou instituição que pertença ao mesmo conglomerado financeiro.

Art. 5.º As instituições serão selecionadas, semestralmente, mediante avaliação de desempenho nos seguintes fatores:

I - instituição candidata; retorno e volatilidade do fundo de investimento, administrado pela instituição e selecionado pelo RIOPREVIDÊNCIA;

II - instituição credenciada: retorno e volatilidade dos fundos de investimento, administrados pela instituição e selecionados pelo RIOPREVIDÊNCIA, e relacionamento com o RIOPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I – retorno: variação percentual do valor da cota do fundo de investimento nos 12 (doze) meses anteriores, líquida da taxa de administração e demais despesas;

II – volatilidade: desvio padrão da variação diária da cota do fundo de investimento, nos 12 (doze) meses anteriores;

III – relacionamento: adoção, sem ônus para o RIOPREVIDÊNCIA e durante os 6 (seis) meses anteriores à avaliação, de medidas como:

a) envio periódico de relatórios de informações de mercado ou de análises técnicas;

b) realização de apresentações sobre cenários macroeconômicos ou outros assuntos de interesse do RIOPREVIDÊNCIA;

c) disponibilização de canal de voz entre a mesa de operações do RIOPREVIDÊNCIA e a da instituição financeira ou de acesso telefônico ao gestor do fundo de investimento;

d) promoção de cursos ou seminários aos servidores do RIOPREVIDÊNCIA, relacionados com a área de investimentos.

Art. 6.º A avaliação das instituições financeiras se dará semestralmente, pela média ponderada das avaliações de retorno, volatilidade e, no caso de instituições credenciadas, relacionamento, observados os seguintes pesos:

Fator de Avaliação	Instituição Credenciada	Instituição Candidata
Retorno	45%	70%
Volatilidade	15%	30%
Relacionamento	40%	0%

§ 1.º A avaliação das instituições financeiras ocorrerá semestralmente, observados os critérios mencionados na tabela.

§ 2.º A avaliação considerará exclusivamente fundos de investimento classificados pela Comissão de Valores Mobiliários como referenciados DI e fundos de renda fixa que possuam *rating*, e que possam receber recursos de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Ministério da Previdência Social (MPS).

I – As carteiras dos fundos de investimento deverão ser compostas predominantemente por títulos públicos federais, sendo permitida a alocação de títulos privados de baixo risco de crédito, ou por cotas de fundos de investimento que adotem tal política de investimento.

§ 3.º Quando houver mais de um fundo de investimento de uma mesma instituição financeira selecionado pelo RIOPREVIDÊNCIA, o cálculo do retorno e da volatilidade da instituição financeira será realizado da seguinte forma:

I – para instituições candidatas: pela média aritmética dos retornos e das volatilidades de cada fundo de investimento, nos 12 (doze) meses anteriores;

II – para instituições credenciadas: pela média dos retornos e das volatilidades pelo saldo médio do RIOPREVIDÊNCIA em cada fundo de investimento.

§ 4.º Caberá à Gerência de Operações e Planejamento (GOP) realizar mensalmente a avaliação das instituições financeiras, ressalvado o disposto no § 5.º deste artigo.

§ 5.º Dar-se-á a nota final de relacionamento pela média aritmética das notas mensais atribuídas a cada instituição financeira credenciada no período de avaliação, em grau de 0 (zero) a 10 (dez), mediante proposta, acompanhada de relatório fundamentado, da Gerência de Operações e Planejamento e aprovação da Diretoria Executiva do RIOPREVIDÊNCIA.

§ 6.º As instituições financeiras serão ordenadas em ordem de classificação para cada fator de avaliação, calculando-se a pontuação final por cada fator da seguinte forma:

I – para instituições candidatas: 30 (trinta) pontos para a primeira colocada, decrescendo um ponto por colocação para as demais;

II – para instituições credenciadas: 6 (seis) pontos para a primeira colocada, decrescendo um ponto por colocação para as demais.

§ 7.º A pontuação final da instituição financeira credenciada será apurada pela seguinte fórmula:

$$P = 0,45 \cdot Ret + 0,15 \cdot Vol + 0,40 \cdot Rel \text{ onde:}$$

P = pontuação final da instituição financeira;

Ret = pontuação obtida no fator de avaliação “retorno”;

Vol = pontuação obtida no fator de avaliação “volatilidade”;

Rel = pontuação obtida no fator de avaliação “relacionamento”.

§ 8.º A pontuação final da instituição financeira candidata será apurada pela seguinte fórmula:

$$P = 0,70 \cdot Ret + 0,30 \cdot Vol$$

onde:

P = pontuação final da instituição financeira;

Ret = pontuação obtida no fator de avaliação “retorno”;

Vol = pontuação obtida no fator de avaliação “volatilidade”.

Art. 7.º A lista das instituições financeiras credenciadas será publicada semestralmente no Diário Oficial do Estado e na página da Internet do RIOPREVIDÊNCIA.

Art. 8.º O RIOPREVIDÊNCIA poderá aplicar recursos em qualquer fundo de investimento administrado, gerido ou distribuído pelas instituições financeiras credenciadas, devendo ser observada a legislação em vigor e as diretrizes do Plano Anual de Investimentos e do Comitê de Investimentos.

Parágrafo único. O credenciamento de instituição financeira, para os fins desta Portaria, não gerará para o RIOPREVIDÊNCIA, em nenhuma hipótese, a obrigação de alocar ou manter alocados recursos nos fundos de investimento por ela administrados, geridos ou distribuídos.

Art. 9.º As instituições financeiras interessadas em se candidatar ao credenciamento deverão cadastrar-se junto à Gerência de Operações e Planejamento, mediante manifestação por escrito, durante o período de avaliação.

§ 1.º Os requerimentos para o cadastramento de que cuida o *caput* deste artigo deverão ser instruídos, sob pena de indeferimento, com a documentação comprobatória do desempenho das instituições candidatas relativamente aos fatores indicados no artigo 5º inciso I da presente Portaria, dentre os quais deverá constar, obrigatoriamente, planilha em *Microsoft Excel* com a série dos

4

valores diários das cotas de fechamento do fundo de investimento disponibilizado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 2.º Os períodos de cadastramento serão de 22 a 30 de junho e de 12 a 20 de dezembro.

§ 3.º Não havendo expediente no RIOPREVIDÊNCIA no dia do início ou término do período de cadastramento, considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 10. A instituição financeira credenciada que, na avaliação semestral, estiver classificada na última colocação, será descredenciada, convidando-se ao credenciamento a instituição financeira candidata que, na avaliação concernente ao mesmo semestre, for classificada na primeira colocação.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira candidata e convidada ao credenciamento não aceite o convite, a instituição financeira candidata e classificada na posição imediatamente posterior será convidada a ocupar a vaga.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Executiva do RIOPREVIDÊNCIA.

Art. 12. Revogam-se as Portarias RIOPREVIDÊNCIA/PRE nº 136, de 3 de julho de 2008, e nº 143, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de de 2009

WILSON RISOLIA RODRIGUES

Diretor-Presidente
RIOPREVIDÊNCIA